



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

THAIS LORENA ALVES

Goianésia-GO
2023

THAIS LORENA ALVES

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA DA EFETIVA
PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG (Faculdade Evangélica de Goianésia), como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Profa. Dra. Kênia Rodrigues de Oliveira

Goianésia-GO
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA DA EFETIVA
PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade
Evangélica de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, _____ de _____ de 2023

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof.^a Doutoranda Kênia Rodrigues de Oliveira
Orientador

Prof. Me. Kleber Torres de Moura
Professor convidado 1

Prof. Me. Thiago Brito Steckelberg
Professor convidado 2

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que fizeram parte desta etapa da minha vida. Agradeço a Deus por ter iluminado o meu caminho, me dando coragem e paciência para enfrentar os desafios e perseverar em minha jornada acadêmica. Sua presença foi uma constante fonte de conforto e orientação. Aos meus pais Roberto e Elza, que me ensinaram a importância da disciplina, do esforço e da dedicação e me apoiaram em todas as escolhas que fiz durante minha jornada acadêmica. Seu exemplo de vida é minha inspiração e motivação para buscar sempre o melhor. minha Avó materna Creusa, minhas irmãs Roberta e Larissa, meus cunhados Paulo e Marcos Maciel, minhas sobrinhas Ana Laura, Antonella e Marcela, ao meu tio Edmilson e minha tia Nayra e a minha prima Isabella. por terem propiciado a realização deste sonho, Agradeço em especial a professora Doutora Kenia Rodrigues de Oliveira por todo o ensinamento e a todos os professores por me proporcionar o conhecimento não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem me feito aprender.

AGRADECIMENTOS

Quero expressar minha gratidão a todos os que, de alguma forma, colaboraram para a realização deste TCC, seja fornecendo informações, materiais ou simplesmente ouvindo minhas ideias. Seu interesse e disposição em me ajudar foram essenciais para a qualidade deste trabalho e é com todos vocês, divido a alegria desta experiência.

EPÍGRAFE

"Até aqui o Senhor nos ajudou"
(1 Samuel 7:12).

A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL

*THE GENERAL PERSONAL DATA PROTECTION LAW AND THE SEARCH FOR
EFFECTIVE PRIVACY PROTECTION IN THE DIGITAL WORLD*

Thais Lorena Alves
Kênia Rodrigues de Oliveira

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: Thais.lorena.alves@hotmail.com*

²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: keniaroger@hotmail.com*

RESUMO

A presente pesquisa analisa a lei geral de proteção de dados e sua efetividade na proteção da privacidade, observando o avanço tecnológico e seus principais mecanismos e dispositivos para proteção dos direitos já previstos na constituição federal de 1988. Assim a justificativa do estudo é buscar responder os seguintes questionamentos: Como a lei geral de proteção de dados protege os direitos dos cidadãos? O objetivo geral do estudo é: analisar o papel da lei geral de proteção de dados na proteção à privacidade. Os objetivos específicos do estudo foram expor os motivos de criação da lei geral de proteção de dados, apresentar o impacto do princípio da boa-fé nas relações e compreender a proteção do direito brasileiro na privacidade em meios digitais. A metodologia é tipo bibliográfico, tendo fontes de estudo em artigos científicos, documentos e normas; pesquisa básica, qualitativa de uso de dados secundários. Como resultado, a pesquisa trouxe os direitos dos indivíduos dentro do meio tecnológico bem com os deveres inerentes aos responsáveis pelos os dados. o estudo visou compreender que a lei geral de proteção de dados aplica garantias específicas já previstas na constituição federal de 1988, a conclusão do estudo apresenta que embora sendo uma norma específica que garante a privacidade no meio digital, sua efetividade ainda é incerta.

Palavras-chave: Direito Digital. Privacidade. Proteção de Dados.

ABSTRACT

This research analyzes the general data protection law and its effectiveness in protecting privacy, observing technological advances and its main mechanisms and devices for protecting rights already provided for in the 1988 federal constitution. following questions: How does the general data protection law protect citizens' rights? The general objective of the study is: to analyze the role of general data protection law in protecting privacy. The specific objectives of the study were to explain the reasons for creating the general data protection law, present the impact of the principle of good faith on relationships and understand the protection of Brazilian law on privacy in digital media. The methodology is bibliographical, with study sources in scientific articles, documents, standards and guidelines that relate to the topic. As a result, the research highlighted the rights of Individuals within the technological environment as well as the duties inherent to those responsible for the data. the study aimed to understand that the general data protection law applies specific guarantees already provided for in the 1988 federal constitution, the conclusion of the study shows that although it is a specific standard that guarantees privacy in the digital environment, its effectiveness is still uncertain.

Key word: Digital Law. Privacy. Data Protection.

INTRODUÇÃO

O estudo proposto é intitulado “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A BUSCA DA EFETIVA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL” tendo como tema central a norma da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) e sua efetividade na atualidade. Assim, o estudo integra pontos do direito Constitucional, Direito Civil, Direito do Consumidor e até mesmo itens íntimos da área de políticas públicas de segurança

A LGPD é uma legislação brasileira que trata da proteção, tratamento e uso de dados pessoais por organizações e empresas. A lei foi inspirada em normas internacionais de proteção da privacidade e nos direitos constitucionais. A LGPD foi amplamente debatida desde 2012, em seu projeto inicial, e modificada, levando a sua promulgação em 2018 (Brasil, 2018).

A LGPD é voltada para pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que estão sendo tratados, esta pessoa sendo o titular dos dados e que tem direitos sobre esses dados. Tal norma visa garantir uma proteção dos direitos de privacidade e diversos outros no meio digital, impedindo a voracidade dos vários usos indiscriminados da atualidade.

Trata-se de temática que analisa a efetividade de norma com características específicas e objetivos conexos a proteção do cidadão e a proteção de direitos constitucionalmente garantidos. LGPD é uma lei inovadora no direito brasileiro, isto pois, desempenha uma função de criar mecanismos limitadores de informações pessoais nos meios digitais e especialmente em redes sociais (PINHEIRO, 2020).

Esta norma visa garantir uma série de itens e especialmente a boa-fé nas relações que tenham uso de meios digitais para serviços ou produtos de comunicação em informática. É certo que esta norma visa proteger especialmente o consumidor ou usuário de certo serviço ou produto.

Partindo do que é observado desde a publicação da lei 13.709/2018, e levando em consideração sua finalidade, desta forma faz-se o seguinte questionamento: LGPD tem de fato contribuído para a proteção da privacidade dos indivíduos no mundo digital?

O objetivo geral do estudo é analisar o papel da LGPD na proteção à privacidade. Os objetivos específicos são expor os motivos de criação da LGPD, apresentar o impacto do princípio da boa-fé nas relações digitais e compreender a

proteção do direito brasileiro na privacidade em meios digitais.

A metodologia do estudo é de tipo bibliográfico, que utiliza fontes de estudo em artigos científicos, documentos, normas e diretrizes relacionados ao tema. O estudo emprega dados secundários, utilizando esses dados para alcançar os objetivos de pesquisa. Os principais autores utilizados são, entre outros, Basan (2021), Bioni (2019), Lenza (2021), Pinheiro (2020) e diversos textos normativos.

O primeiro tópico de estudo apresenta o histórico da proteção de dados e as diversas normas que influenciaram a criação da LGPD no Brasil. No segundo tópico, analisa-se a boa-fé como ponto principal das relações, bem como a atualidade dos meios digitais, proporcionando situações em que a boa-fé pode ser violada sem grandes consequências. O tópico final analisa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em si e como essa norma protege a privacidade, baseando-se na Constituição Federal de 1988 para garantir várias proteções.

1. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E SEU HISTÓRICO

Neste primeiro ponto de estudo será apresentada uma análise das evoluções históricas legislativas e as alterações das tecnologias que levaram a necessidade de criação das Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Buscando contextualizar os avanços tecnológicos e a necessidade de proteção estatal em um ambiente de fácil descontrolo e abusos.

Em primeiro ponto é necessário informar que o processo de desenvolvimento humano e as novas ferramentas que vem surgindo desde os tempos modernos no século XX, acarretaram em uma era de informações e comunicação por meio digital (Basan, 2021).

Guilherme (2021) apresenta, em seus estudos, que a justificativa da LGPD é dupla. Primeiramente, há uma clara mudança nas relações sociais por meio de suas ferramentas de comunicação. Em outro ponto, destaca-se a inércia legislativa em gerar uma regra geral que garanta a proteção de dados pessoais no meio digital.

Basan (2021) informa que o século XXI iniciou-se com pouca comunicação digital, tendo televisores e rádios como os principais pontos, porém, na atualidade, o acesso a equipamentos digitais tornou-se tamanho que é comum a existência de dispositivos celulares com conexão à internet na vida de qualquer um.

Daí porque demonstrou-se que, no embalo do crescimento e da potencialização dos aparelhos tecnológicos, decorrentes da lógica do desenvolvimento da informação, cresceu também o comportamento das pessoas de construir uma nova forma de vida, denominada virtual, composta por redes sociais, e-mails, blogs, canais de vídeo, páginas pessoais etc., e constituída basicamente por dados pessoais. Vale ressaltar que essa nova projeção da vida carece de tutela, uma vez que faz parte da situação jurídica da pessoa, em decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, valor fundamental no ordenamento. Diante disso, torna cada vez mais nítida a migração de atos lesivos, outrora praticados no plano físico, para o plano virtual e imaterial, exigindo do Direito uma nova forma de agir. Em verdade, a tutela da pessoa, em suas diversas espécies de integridade, demanda uma notável expansão, com a finalidade de resguardar o denominado corpo eletrônico, protegendo também o homem na sua faceta artificial. (Basan, 2021, P. 394)

Esta informatização extrema trouxe uma necessidade de regulamentação de tais meios digitais, especialmente considerando que os processos de limitação de práticas predatórias no meio digital passaram a ser comuns e as comunicações digitais viraram ferramentas de cometimentos de crimes ou outras irregularidades complexas. Neste sentido, nasce a LGPD e se materializa diante da necessidade de regulamentação de certos aspectos do meio digital e especialmente focando na coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais (Basan, 2021).

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (Brasil, 2018, *online*)

Como observado neste fragmento citado, é evidente em como a LGPD desenvolve uma proteção específica de dados pessoais e especialmente desempenha importância em proteger os direitos fundamentais da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade.

O histórico da LGPD no Brasil remonta à década de 1990, quando o país iniciou um processo de discussão sobre a necessidade de uma legislação específica sobre proteção de dados. Em 2003, foi aprovado o Decreto nº 4.504, que regulamentava o tratamento de dados pessoais no setor financeiro. No entanto, esse decreto era considerado insuficiente para proteger os dados pessoais dos brasileiros (Brasil, 2018).

O histórico da tramitação do projeto que deu origem a LGPD indica que, embora a tramitação tenha iniciado em 2012, o texto original não manteve seus pontos ao

longo das discussões em plenário, sendo alterado mais de 90 vezes para garantir melhor adequação ao ordenamento brasileiro e garantir a proteção de dados (BRASIL, 2018)

Desde de 2010, as discussões sobre a uma norma de proteção de dados existia, impulsionadas por diversos fatores, como o avanço da tecnologia, a crescente coleta e armazenamento de dados pessoais por empresas e órgãos públicos, e a adoção de leis de proteção de dados em outros países, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (Pinheiro, 2018).

o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia remonta à década de 1990, quando a UE começou a trabalhar em uma nova legislação de proteção de dados para acompanhar o desenvolvimento da tecnologia digital. Em 2012, a Comissão Europeia propôs um novo regulamento, que foi adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da UE em 2018 (Pinheiro, 2018).

A RGPD foi a principal influência para a LGPD, vez que esta visou limitar os usos indevidos das redes como fonte de informações e usos de dados pessoais em objetivos finais de lucro ou manipulação. Há uma série de outros documentos internacionais e nacionais que influenciaram a LGPD, tal como a Lei Carolina Dieckman, o Marco Civil da internet e especialmente a Lei Federal Americana de Privacidade e Proteção de Dados, ADPPA na sigla inglesa (Pinheiro, 2018).

Destas informações é correto afirmar que a norma brasileira não foi inovadora em âmbito internacional e sequer se apresentou no momento correto, vez que, embora existia uma clara mudança dos meios de comunicação, a norma da LGPD somente surge em 2018.

O documento original de propositura de lei que criou a LGPD já trazia consigo, em 2012, um entendimento que a modernidade estava atrelada a informática e ao tratamento de dados digitais. Especialmente tendo tal documento a ideia de que as aplicações da internet são diversas e amplamente presentes na sociedade (Brasil, 2018).

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as

pessoas (Brasil, 2018, *online*).

A LGPD, instituída pela Lei nº 13.709/2018, representa um marco importante na regulamentação da privacidade e proteção de dados no Brasil. Sendo influenciada pela modernidade e por uma crescente evolução de direito digital em todo o mundo (Brasil, 2018).

Essa legislação tem como objetivo principal garantir o direito fundamental à privacidade e estabelecer regras claras sobre como as informações pessoais devem ser tratadas pelas empresas e organizações. No entanto, a implementação da LGPD também tem sido alvo de críticas e aponta para uma série de desafios e complexidades (Pinheiro, 2020).

Pequenas e médias empresas, em particular, podem enfrentar desafios adicionais para se adequar à LGPD devido a restrições de recursos e falta de expertise. Isso levanta a questão de como a lei pode ser adaptada para atender às necessidades específicas dessas organizações.

A existência desta LGPD é de grande interesse para evitar a propagação de manipulação de dados ou de informações diversas que possam enviesar o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Em síntese, a nova LGPD surge como apoio para pretensão jurídica desta tese, posto que, como legislação infraconstitucional, direcionada às pessoas públicas e privadas, tem como objetivo a tutela de direitos fundamentais. Logo, a LGPD reforça os argumentos expostos, afinal, dentro da sua tecnicidade característica, deixa evidente que é um instrumento muito mais efetivo na tutela dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da pessoa humana do que a própria Constituição Federal, que prevê esses direitos fundamentais de forma altamente abstrata e genérica. (Basan, 2021, p. 96)

Esta noção de Basan (2021) informa que a embora extremamente técnica a LGPD, tal norma busca garantir direitos simples e basilares da Constituição Federal de 1988. Sendo uma norma protecionista e bem específica para garantir a privacidade, impedir manipulações e não deixar brechas para interpretações e *malem partem*.

É certo que a principal influência local da criação da LGPD tenha sido adequar o direito brasileiro a uma modernidade crescente, bem como a proteção dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 2018).

A LGPD trata de desempenhar uma proteção que visa garantir a boa-fé, desenvolvendo um limite de uso de informações, impedindo desde a coleta de dados de forma indevida, impedindo ainda o tratamento de dados de forma nociva tal como as manipulações feitas nos escândalos do Facebook¹ (BRASIL, 2018).

Vale ressaltar que o grande escândalo do Facebook (META) através dos processos de manipulação da *cambridge analytica* e seu uso das redes sociais para manipulação política, resultaram em ações globais que visavam impedir a recorrência de tal feito absurdo que atentou contra a democracia e os processos políticos (Bioni, 2019)

O controle promovido pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709/2018, é cada vez mais essencial no mercado de consumo, tendo em vista a presumida vulnerabilidade dos consumidores quanto aos poderes privados; a LGPD, ao proteger o tratamento de dados pessoais, não reduz a autonomia do consumidor no controle dos seus dados, mas, ao contrário, busca garantir a sua liberdade efetiva, a partir do respeito à boa-fé objetiva e às suas legítimas expectativas. (Basan, 2021, p. 17)

Nota-se, do trecho apresentado acima, como a LGPD é necessária especialmente em itens de consumo, tal como as redes sociais e até mesmo em jornais que funcionam por meio de venda de núncios e coletas de dados (Basan, 2021)

Bioni (2019) apresenta que este processo de implementação da LGPD é o marco que faz do meio digital uma terra que deve respeitar a proteção da individualidade, pessoalidade, direito de privacidade e diversos outros que até então eram facilmente desrespeitados por não existirem normas que se encaixavam em tal modelo digital.

Para que a LGPD seja efetiva, é necessário um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, incluindo governos, empresas, órgãos reguladores e cidadãos. É importante investir em capacitação e conscientização sobre a lei, tanto para as empresas quanto para os indivíduos. Além disso, é fundamental fortalecer os mecanismos de fiscalização e aplicação das penalidades, garantindo que as infrações sejam efetivamente punidas (Pinheiro, 2020).

O ponto principal da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é garantir que as relações estejam atribuídas do ponto principiológico de toda relação

¹ Em 2018 o Facebook foi envolvido em um escândalo em uma de suas empresas parceiras, *cambridge analytica*, que coletava dados de usuários e utilizava de propagandas e informações direcionadas no intuito de manipulação da opinião pública em eleições (BASAN, 2021).

consensual que é a boa-fé, garantindo que não haja explorações indevidas em um dos lados.

Uma das principais questões levantadas em relação à LGPD diz respeito à sua efetividade na era da tecnologia. A sociedade é cada vez mais digital, na qual a coleta, o armazenamento e o processamento de dados ocorrem em uma escala sem precedentes. Nesse contexto, muitos questionam se a LGPD é capaz de lidar adequadamente com os desafios trazidos pelas novas tecnologias, como inteligência artificial, big data e internet das coisas. Pinheiro (2020) informa que existem críticos os quais argumentam que a lei não acompanha a velocidade das mudanças tecnológicas, o que pode dificultar sua aplicação prática e efetiva.

Outra crítica comum à LGPD está relacionada à sua complexidade. A lei é extensa e possui uma linguagem técnica e jurídica, o que pode dificultar sua compreensão e aplicação por parte das empresas e dos cidadãos. Além disso, a LGPD exige uma série de procedimentos e medidas de segurança, como a realização de avaliações de impacto e a nomeação de um encarregado de proteção de dados, o que pode representar um ônus adicional para as organizações, especialmente as de menor porte (Bioni, 2019).

A complexidade da implementação desse tipo de regulamentação se dá pelo fato de que os negócios estão globalizados, e o fluxo de dados está internacionalizado ainda mais com os recursos digitais e a internet. Logo, há necessidade de se aplicar uma abordagem de direito comparado e de direito internacional (PINHEIRO, 2020, p. 45).

Outro ponto crítico diz respeito à fiscalização e aplicação das penalidades previstas na LGPD. Embora a lei preveja sanções significativas para o descumprimento das suas disposições, como multas que podem chegar a 2% do faturamento da empresa, há preocupações sobre a capacidade dos órgãos reguladores de fiscalizar e punir de forma eficaz. Também se questiona se as multas previstas são suficientemente dissuasivas para desencorajar práticas inadequadas de tratamento de dados (Pinheiro, 2020).

Na época, foi muito discutido, pois o veto à criação da ANPD geraria uma lacuna inicial estruturante no projeto de implementação da nova regulamentação no país, além de não permitir que o Brasil recebesse o reconhecimento por parte da União Europeia de legislação de mesmo nível do GDPR, pois um dos requisitos é a existência de uma autoridade nacional de fiscalização independente, o que poderia não apenas dificultar a aplicação e fiscalização das medidas propostas, mas também criar um entrave nas

relações comerciais para o Brasil (Pinheiro, 2020, p. 16).

Apesar dessas críticas e desafios, a LGPD também apresenta aspectos positivos e avanços significativos na proteção de dados pessoais. A lei fortalece o direito à privacidade dos indivíduos, garantindo maior controle sobre suas informações pessoais. Ela exige o consentimento explícito e informado para a coleta e o uso de dados, além de estabelecer direitos dos titulares, como o acesso, a retificação e a exclusão de informações. A LGPD também estimula a adoção de medidas de segurança e boas práticas de proteção de dados por parte das empresas (Basan, 2021).

Assim, a LGPD é um ponto que visa proteger especialmente o cidadão consumidor de produto ou de serviço digital em que o fornecedor comumente é a parte mais forte. Porém, é necessário ressaltar que, como aponta Basan (2021), a LGPD não teve os efeitos desejados.

Mesmo com a entrada em vigor da LGPD, grande nebulosidade continua a pairar sobre os processos utilizados para o monitoramento social e a efetividade dos direitos fundamentais dos consumidores-usuários, haja vista a opacidade algorítmica imperante. (BASAN, 2021, p. 18)

Diante de tais informações de Basan (2021) é evidente que a LGPD precisa de maior aplicação e demanda uma implementação real que proteja os consumidores de serviços automáticos como algoritmos de captação, manipulação e armazenamento de dados.

Da análise apresentada, a LGPD representa um avanço significativo na proteção de dados pessoais no Brasil. No entanto, sua implementação enfrenta desafios e críticas, especialmente relacionadas à sua efetividade na era da tecnologia, sua complexidade e a capacidade de fiscalização e punição. É necessário um esforço contínuo para superar esses obstáculos e garantir que a LGPD seja efetivamente aplicada, protegendo os direitos e a privacidade dos cidadãos em um mundo cada vez mais digital.

2. PRINCÍPIO DA BOA FÉ NA ERA DIGITAL

Em segundo momento de estudo, é essencial compreender o princípio da Boa

Fé, sendo item de grande importância nas relações contratuais brasileiras, porém sendo um princípio recorrentemente desrespeitado e que na era digital a regra se torna o desrespeito a boa fé.

Os estudos de Micheletti (2021) apresentam que o processo de desenvolvimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) se deu diante das práticas predatórias de diversas empresas que atuam principalmente em meio digital, em especial, as redes sociais e grandes conglomerados digitais; tal como a *Alphabet*² que tem influências em grandes marcas digitais como a Google.

A boa-fé é um princípio fundamental do direito brasileiro, que se encontra consagrado no artigo 422 do Código Civil, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (BRASIL, 2002, *online*).

A boa-fé pode ser dividida em duas categorias: a subjetiva, que se refere à intenção das partes na celebração do contrato, e a objetiva, que se refere a um padrão ético de conduta que deve ser observado por todos os participantes da relação jurídica, independentemente de suas intenções (Micheletti, 2021).

No direito digital, a boa-fé assume uma importância ainda maior, em razão da complexidade e da velocidade das relações jurídicas que se estabelecem no ambiente virtual. Nesse contexto, é fundamental que os participantes dessas relações ajam com honestidade, transparência e respeito, de modo a garantir a confiança e a segurança das transações de dados e dos contratos firmados.

Assim, a boa-fé é um item de grande importância no direito em geral, demandando uma atuação decorosa de ambas as partes em uma relação jurídica. Em quesito de direito digital, onde costumeiramente se aplicam diversos contratos e sendo ramo do direito digital subsidiário de outros ramos, assim, este princípio da boa-fé é essencial.

As lições de Mello (2017) apresentam que a boa-fé é um princípio fundamental no Direito Brasileiro que permeia todas as áreas do ordenamento jurídico, estando evidente especialmente na parte de direito civil e contratos em geral. Esta boa-fé se refere à honestidade, retidão e lealdade nas relações jurídicas, estabelecendo um padrão de comportamento ético e justo.

² A Alphabet Inc. é uma sociedade holding e um conglomerado que possui diretamente várias empresas que foram pertencentes ou vinculadas ao Google, incluindo o próprio Google (GOOGLE. 2023).

O princípio da boa-fé tem sua origem no estoicismo, em Atenas, no início do século III a.C. Mais tarde, a boa-fé foi introduzida no direito romano por Marco Túlio Cícero (106-43 a.C) como princípio norteador das relações jurídicas, aliando a honestidade (ética) ao direito.

No direito romano, a boa-fé é desvelada pelas noções de fides (confiança, honradez, lealdade, fidelidade no cumprimento das expectativas alheias), *bona fides* (dever jurídico genérico de comportar-se com retidão que se aproxima a boa-fé objetiva, ou seja, uma espécie de princípio de justiça nas relações contratuais) e a *bonai fidei iudicia* (juízos de boa-fé formulados no curso de um processo).

O princípio da boa-fé se justifica no interesse coletivo de cooperação, de forma a garantir a concreção dos valores constitucionais, especialmente, o solidarismo, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição da República (Mello, 2017, p. 77)

Este princípio é particularmente relevante no contexto do Direito Digital e na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que a revolução tecnológica trouxe desafios e oportunidades que demandam uma abordagem ética e responsável.

No âmbito do Direito Digital, a boa-fé desempenha um papel crucial, pois as relações jurídicas muitas vezes ocorrem no ambiente virtual, assim a confiança é essencial nas transações online, e os princípios da boa-fé ajudam a manter essa confiança.

Os contratos eletrônicos, por exemplo, devem ser celebrados de forma transparente e honesta, com as partes agindo de boa-fé para evitar fraudes e práticas desleais. A boa-fé também se manifesta na proteção dos direitos autorais e propriedade intelectual, incentivando a utilização justa e respeitosa de conteúdo digital (Guilherme, 2021).

A boa-fé desempenha um papel fundamental na LGPD, uma vez que as organizações que lidam com dados pessoais devem ser transparentes e éticas em suas práticas. Isso inclui a necessidade de obter o consentimento informado dos titulares dos dados, bem como notificá-los em caso de incidentes de segurança. A boa-fé impõe a obrigação de tratar os dados pessoais com cuidado e responsabilidade, evitando seu uso indevido ou abusivo (GUILHERME, 2021).

O princípio da boa-fé vai além de um simples princípio implícito nos contratos, quando ao meio digital este é um princípio basilar explícito na LGPD em seu artigo 6º e dando força ainda para o princípio de transparência que é derivado daquele princípio da boa-fé (Pinheiro, 2020).

É possível afirmar que este artigo 6º seja apenas uma exposição simples para dar clareza à existência do princípio da boa-fé como base do processo de relação

entre usuário e entidade coletora; evidenciando ainda outros princípios que criam a base para um novíssimo braço do direito brasileiro.

Além disso, a LGPD estabelece que os controladores de dados devem nomear um Encarregado de Proteção de Dados (DPO) para garantir o cumprimento da lei. A atuação do DPO deve ser pautada pela boa-fé, atuando como um agente de ética e compliance dentro da organização. Isso contribui para a promoção de práticas responsáveis no tratamento de dados pessoais e para a proteção dos direitos dos titulares (Pinheiro, 2020).

A obra de Pinheiro (2020) ainda apresenta que este princípio da boa-fé detém uma certa influência da *General Data Protection Regulation* (GDPR), em que seu artigo 5º apresenta princípios similares ao da LGPD em seu artigo 6º. Sendo a boa-fé uma base do direito digital e dos contratos firmados na era da informática.

Este ponto evidencia fortemente em como a LGPD foi influenciada por outras normas e debates internacionais sobre a liberdade e privacidade em meios digitais. É evidente que

É estranho se falar em boa-fé no meio digital, sendo um meio que permite melhores relações sociais, mas ao mesmo tempo permite o anonimato de usuários ou a manipulação de informações por parte de redes. Assim, o meio digital embora necessite de boa-fé, é extremamente propício para relações com interesses obscuros por ambas ou uma das partes.

Micheletti (2021) aponta para a boa-fé como a base do ordenamento jurídico como um todo, sendo o imperativo ético, uma base de valor máximo e a norma implícita que garante uma boa relação social; sendo aplicada em relações horizontais e verticais. A boa-fé sendo o sinônimo da honra, conduta proba, relação virtuosa ou até mesmo a dignidade das relações.

Porém, muito embora a boa-fé seja uma base das relações sociais, do direito em geral e um princípio do direito digital, a existência deste princípio na prática é raramente vista. Casos de escândalo como o de 2018 da Cambridge Analítica, a coleta indevida de dados de 2019 da Google em aparelhos Android e o escândalo da Apple em 2022 (Micheletti, 2021).

É claro que a boa-fé seja uma base fundamental das relações, sendo a bem conhecida honra, ou honestidade e até dita integridade de uma pessoa, empresa ou entidade. Ocorre que, na atualidade é comum a desconfiança e pouco valor da honra, até mesmo nas relações verticais.

Micheletti (2021) aponta em como mesmo sendo uma questão basilar das relações humanas, do direito em geral e das diversas normas mundiais, o princípio da boa-fé é recorrentemente violado. Para Micheletti (2021) casos de escândalos são recorrentes, o que aponta em como grandes conglomerados podem violar diversas normas, levando a crer que em empresas menores e relações de pequena importância no meio digital isso pode ocorrer com certa recorrência.

Basan (2021) informa como a publicidade e o marketing digital são permeados por violações da LGPD até a atualidade, mesmo com a entrada em vigor de diversos dispositivos da norma e tantos outros que ainda estão em implementação. Isto correndo, segundo aponta Basan (2021), diante da ineficiência de órgãos fiscalizadores e até mesmo diante da pouca eficácia da LGPD e do CDC diante de grandes corporações.

Basan (2021) exemplifica em como a publicidade recorrente em ligações telefônicas, marketing via e-mail e telemarketing são descontroladas no país. Tais formas de publicidade e marketing são feitas violando recorrentemente a boa-fé, de forma excessiva, massiva e com uso de dados obtidos de formas a margem da legalidade.

Conforme tais informações é que se nota a necessidade de uma LGPD com claros regramentos, princípios explícitos e ainda mais a boa-fé tendo aplicações rígidas e consequências claras para sua violação. Demandando ainda uma boa fiscalização e processos apurativos e punitivos das violações da boa-fé

Assim, o princípio da boa-fé na LGPD se manifesta de diversas formas, como na exigência de transparência e clareza na coleta e no tratamento de dados pessoais, na proibição de discriminação e no dever de informar o titular dos dados sobre seus direitos.

No geral, a boa-fé desempenha um papel central no Direito Brasileiro, especialmente no contexto do Direito Digital e da LGPD, este princípio garante a integridade e a confiança nas relações jurídicas, promovendo a ética, a transparência e o respeito pelos direitos das partes envolvidas. No mundo digital e na proteção de dados pessoais, a boa-fé é essencial para estabelecer uma base sólida de confiança e responsabilidade, garantindo que os avanços tecnológicos ocorram de maneira ética e legal.

3. A PROTEÇÃO A PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Após o estudo sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apresentado nos tópicos anteriores, especialmente sobre a boa-fé como um princípio inserido na sociedade brasileira, e também estudado o princípio da boa-fé presente em todo o ideário das relações sociais no país, a pesquisa volta-se para a compreensão de como a privacidade é a base da LGPD, seu objetivo e um preceito que tenta impedir a voracidade do mercado atual.

Como é apresentado nas lições de Lenza (2021), a Constituição Federal de 1988 é conhecida como constituição cidadã em razão de um conjunto de direitos que prezam pela cidadania, democracia e proteção de direitos do povo. A privacidade sendo um destes direitos e pilar fundamental para o desenvolvimento saudável, usufruto da vida cidadão e de suas tomadas de decisão.

A privacidade vai muito além de uma simples intimidade e do desejo de não querer que outros invadam suas informações; a privacidade está relacionada a uma série de outras ações da vida humana. A tomada de escolhas sendo um dos itens que costumeiramente estão relacionadas com a privacidade e os desejos íntimos do indivíduo. Assim, violar a privacidade também é violar o direito de escolha de um indivíduo e perturbar até mesmo sua psique.

Masson (2020) expõe que privacidade é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, refletindo a preocupação do legislador com a preservação da dignidade e autonomia dos cidadãos. Com o avanço tecnológico e a expansão do universo digital, a proteção à privacidade tornou-se ainda mais relevante, culminando na criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Neste contexto, é crucial analisar como a Constituição Federal estabelece bases sólidas para a salvaguarda da privacidade e como a LGPD se insere nesse arcabouço jurídico, aprimorando as garantias em um cenário de crescente exposição de informações pessoais.

A privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia. Nosso texto constitucional tutela a privacidade no inciso X do art. 5º, contemplando a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, direitos não referenciados de modo exposto no caput do dispositivo, mas que estão, sem dúvida, conectados ao

direito à vida, especialmente na sua segunda acepção (direito a uma vida digna). (Masson, 2020, p. 287)

Este direito protege os cidadãos de intromissões indevidas na sua vida privada, como a divulgação de informações pessoais sem o seu consentimento, o monitoramento de suas atividades ou a utilização de suas imagens sem autorização. Tendo uma exposição explícita na Constituição Federal de 1988, mas sem uma expressão total de seus sentidos (Masson, 2020).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Brasil, 1988, p.1).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura diversos direitos fundamentais, entre eles o direito à privacidade. O inciso X destaca a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, proibindo qualquer forma de violação, seja por parte do Estado ou de terceiros. Esse dispositivo consagra o respeito à esfera íntima do indivíduo como um dos pilares da democracia, protegendo-o contra ingerências indevidas (LENZA, 2021).

Além disso, o direito à privacidade está implicitamente presente em outros dispositivos constitucionais, como a inviolabilidade do sigilo de correspondência e das comunicações telefônicas (artigo 5º, XII e X), reforçando a importância da preservação da esfera pessoal em diferentes contextos (Lenza, 2021).

A Constituição Federal também prevê o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o fundamento de todos os direitos fundamentais. Este princípio garante que todos os seres humanos são dotados de dignidade e devem ser tratados com respeito e consideração. Perotti, Winter e Passarini (2022) informam que a LGPD é a norma que traz uma conjunção de direitos e proteções que apenas eram implícitas diante das complexidades da era digital.

Como já informado, a LGPD representa um marco legal no Brasil, estabelecendo princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais. Muito embora a LGPD seja inspirada em legislações internacionais, ela complementa a proteção à privacidade já prevista na Constituição Federal de 1988 (Perotti; Winter; PASSARINI, 2022).

A LGPD é inegavelmente o atual marco e norma específica para proteção do direito a privacidade, gerando uma série de obrigações para com empresas, entidades e organizações que utilizem o espaço digital para interagir com seus clientes, associados ou qualquer envolvido nas relações em meio digital (Bioni, 2019).

O Marco que representa a LGPD é evidente, sendo uma aparente promessa que seria uma forma de melhorar a privacidade e proteger os usuários das atividades predatórias no meio online. Porém, na atualidade, o que se vê é um uso da internet da mesma forma, vez que os termos de consentimento apenas passaram a ser mais letras miúdas no meio dos termos de consentimento das redes.

A LGPD instituiu uma série de ferramentas e mecanismos para garantir que os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, a privacidade e a dignidade, sejam assegurados em meios digitais, impedindo ações que violem a boa-fé e possam atentar contra o cidadão em sua intimidade.

A lei institui a necessidade de consentimento explícito para o tratamento de dados pessoais, artigos 5º e 7º da LGPD, garantindo que os indivíduos tenham controle sobre suas informações. Além disso, a LGPD determina a transparência no uso desses dados, exigindo que as organizações informem de maneira clara e acessível como as informações serão utilizadas (Bioni, 2019).

Este é o principal ponto da norma, gerando uma necessidade especial para a coleta de dados e garantindo que o tratamento de dados pessoais seja consentido em seus meios, formas e grau. Basan (2021) entende esta parte como a principal questão para criação da LGPD e um dos poucos pontos que eram previstos desde o projeto de lei.

Este consentimento é um princípio fundamental da proteção à privacidade, expresso no artigo 5º, 7º e diversos outros da LGPD. O consentimento deve ser livre, informado e inequívoco, o que significa que o indivíduo deve ter a possibilidade de escolher se deseja ou não compartilhar suas informações pessoais (Brasil, 2018).

O Consentimento é parte de grande importância nas relações digitais, sendo ponto crucial que permite a coleta de dados e dá vezes para que o usuário permita adentrarem sua privacidade. O consentimento no meio digital funciona como o convite ou a permissibilidade de outro adentrando sua casa, devendo ser livremente esclarecido e de boa vontade (Perotti; Winter; Passarini, 2022).

Outro ponto relevante da LGPD é o direito à exclusão dos dados pessoais, permitindo que o titular solicite a eliminação de suas informações quando não forem

mais necessárias para a finalidade que justificou sua coleta. Essa medida reforça a autonomia do indivíduo sobre suas informações, alinhando-se com os preceitos constitucionais de respeito à vida privada (Basan, 2021).

Este é outro ponto que permite compreender a extensão do direito à privacidade, existindo uma limitação até mesmo quando o indivíduo consentiu em sua coleta de dados. A revogação do consentimento é um direito que permite ao titular dos dados revogar o consentimento a qualquer momento, isso permite ao titular dos dados ter controle sobre suas informações pessoais (Basan, 2021).

A permissão de coleta de dados e consequente entrada na vida privada do indivíduo não é um ato perene, podendo o indivíduo a qualquer instante requerer que cessem as coletas de dados e até mesmo a eliminação de informações necessárias para a coleta dos dados (Basan, 2021).

A finalidade e necessidade são outros itens de grande importância quando se fala em proteção de direitos de privacidade em meio digital sob a égide da LGPD. A finalidade é um princípio importante para garantir que os dados pessoais sejam tratados de forma adequada. Já a necessidade é um princípio que garante que os dados pessoais só sejam tratados se forem necessários, isso evita que os dados sejam coletados ou usados de forma desnecessária (GUILHERME, 2021).

Os dados pessoais só podem ser tratados para uma finalidade específica e devem ser compatíveis com essa finalidade. Assim, evitando que dados sejam usados para fins incompatíveis com os interesses do titular. Tanto a finalidade quanto a necessidade devem estar presentes em termos de livre consentimento, devendo estarem explícitos a finalidade dos dados e a necessidade de coleta dos mesmos (Basan, 2021).

A segurança é um outro princípio fundamental para proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão. Diante deste princípio, as organizações devem adotar medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais de forma adequada (Basan, 2021).

A legislação estabelece a obrigação das organizações de adotar medidas de segurança adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e incidentes de segurança. A implementação de boas práticas de segurança da informação não apenas resguarda os interesses dos titulares, mas também fortalece a confiança na sociedade digital (Guilherme, 2021).

Bioni (2019) apresenta este princípio como sendo uma parte de grande

relevância para que, uma vez coletados, os dados estejam protegidos de ameaças externas. Esta é uma proteção a privacidade aplicada após a coleta de dados, sendo uma parte dos direitos de permissão, que garante que somente aquele permitido para coletar os dados o utilizem e para com a finalidade consentida,

Já o acesso é um direito fundamental do titular dos dados, vez que, o titular dos dados tem o direito de acessar seus dados pessoais e solicitar a correção ou a exclusão de dados incompletos, inexatos ou desatualizados. Assim, permitindo uma auditoria por parte do próprio titular dos dados e possível verificação de quaisquer erros (Basan, 2021).

Este direito de acesso sendo uma garantia de que a privacidade está sendo respeitada e não sendo os dados do usuário coletados com erro ou além do permitido no termo de consentimento. Tal direito garante que a privacidade não seja extrapolada além do acordado em termos de coleta de dados. (GUILHERME, 2021).

A LGPD concede aos indivíduos o direito de acessar, corrigir e, em alguns casos, excluir as informações pessoais que as organizações detêm sobre eles. Esse poder de autogestão de dados reforça a ideia de que as informações pessoais são de propriedade dos próprios titulares, promovendo uma relação mais equilibrada entre indivíduos e instituições (Guilherme, 2021).

Ante tais informações, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os alicerces para a proteção da privacidade no Brasil, reconhecendo-a como um direito fundamental. A LGPD, por sua vez, representa um avanço significativo ao criar normas específicas para o tratamento de dados pessoais, fortalecendo as garantias já presentes na Carta Magna.

Diante do cenário atual, onde a tecnologia desempenha um papel central em nossas vidas, o conjunto entre a Constituição e a LGPD se revela essencial para salvaguardar a privacidade dos cidadãos. A preservação da intimidade e do controle sobre as informações pessoais contribui não apenas para a autonomia individual, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e democrática, equilibrando os avanços tecnológicos com os direitos fundamentais do cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A LGPD apresenta em principais pontos a necessidade de um consentimento

para coleta de dados, privacidade dos dados coletados, possibilidade de exclusão e alteração de dados e ainda em grande importância a clareza das necessidades e usos dos dados coletados.

Os principais pontos de proteção à privacidade na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) são importantes avanços na proteção dos dados pessoais no Brasil. Eles conferem aos indivíduos mais controle sobre suas informações pessoais e tornam mais difícil que empresas e organizações abusem de seus dados.

É importante ressaltar a imposição de penalidades em caso de descumprimento da LGPD. As multas previstas têm o propósito de desencorajar práticas inadequadas e garantir o cumprimento da legislação. A aplicação de penalidades serve como um instrumento efetivo para garantir a conformidade e reforçar a seriedade das disposições da lei. As sanções podem variar de advertência à multa de até 2% do faturamento da organização, limitada a R\$ 50 milhões por infração.

Porém estas medidas de proteção ainda carecem em aplicação e especialmente em garantia de fiscalização diante das organizações e empresas que façam coleta e tratamento de dados. Assim, falta uma seriedade das disposições da lei para a garantia de um ambiente digital saudável e com respeito a boa-fé.

A LGPD representa uma resposta legislativa robusta aos desafios emergentes relacionados à privacidade no ambiente digital. Ao estabelecer princípios claros, direitos dos titulares e mecanismos de fiscalização, a lei cria um arcabouço que busca conciliar o avanço tecnológico com a proteção da privacidade individual. No entanto, é fundamental que a implementação da LGPD seja contínua, adaptando-se às mudanças tecnológicas e garantindo uma proteção efetiva da privacidade em um cenário dinâmico e desafiador.

É possível criticar a LGPD em uma série de pontos, embora seja uma iniciativa importante para regulamentar o tratamento de dados pessoais no Brasil, a norma não detém de sanções que possam de fato alcançar empresas realmente poderosas e se tornam um desafio de seguir para pequenas empresas.

Conforme todo o estudo apresentado, conclui-se que a LGPD é uma lei complexa e que requer um esforço significativo das organizações para sua implementação. No entanto, é uma lei importante que pode contribuir para a proteção da privacidade dos indivíduos no Brasil, demandando compromissos a longo prazo e uma futura análise de sua efetividade.

REFERÊNCIAS

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais** [recurso eletrônico]: o direito ao sossego / Arthur Pinheiro Basan. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento** / Bruno Ricardo Bioni. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional - CN, D.O.U de 05/10/1988, pág. nº 1 1988.

BRASIL. LEI Nº 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. D.O.U de 11/01/2002, pág. nº 1. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 12 out 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. D.O.U de 15/08/2018, pág. nº 59. Brasília, 14 de agosto de 2018.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral** [recurso eletrônico] / organizado por Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa - Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social** / Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008

GOOGLE, **Histórico de desenvolvimento empresarial**. Publicações do time de gerenciamento. 2023. Disponível em: <https://about.google>. Acesso em 28 nov. 2023.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de dados: LGPD comentada** / Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional** / Pedro Lenza. – 25. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional** /Nathalia Masson - 8. ed. rev. ampl. E atual. -Salvador: JusPODIVM, 2020.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: contratos** / Cleyson de Moraes Mello. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2017.

MICHELETTI, Miquéias. **LGPD [livro eletrônico] o abismo entre a teoria:**

comentada, artigo por artigo / Miquéias e a prática Micheletti, Túlio Tito Borges 1. ed. Paulínia, SP: Ed. do Autor, 2021.

PEROTTI, Sandro Marcelo; WINTER, Lucas; PASSARINI, Tairini. Análise de dados pessoais e os princípios da lgpd como instrumento de garantia de direitos fundamentais. **R.E.V.I - Revista de Estudos Vale do Iguaçu**, v. 1, n. 39, 2022. Disponível em: <http://book.ugv.edu.br/index.php/REVI/article/view/843>. Acesso em 01 out. 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD) / Patricia Peck Pinheiro – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.